PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059697-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM 31/10/2018. DENÚNCIA OFERECIDA NO DIA 14/11/2018 E INSTRUCÃO ENCERRADA NO DIA 31/08/2021. PACIENTE QUE DEMOROU MAIS DE 05 MESES PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTATADA AINDA SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA POR FORCA DA PANDEMIA DO COVID-19. MARCHA PROCESSUAL QUE RETORNOU APÓS 1 ANO E 5 MESES. DECISÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO A 0UO AMPARADA NO DECRETO JUDICIÁRIO TJBA Nº 211/2020 E RECOMENDAÇÃO DO CNJ Nº 62/2020. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR OS ATRASOS DECORRENTES DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA PARA ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA EM 13/04/2022. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. PLENÁRIO DO JÚRI REALIZADO EM 01/12/2022. PACIENTE CONDENADO A UMA PENA DE 18 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA NA SESSÃO PLENÁRIA. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES REALIZADA MAIS DE 04 MESES APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, CUJO JULGAMENTO OCORREU EM 13/11/2023. SESSÃO DO JÚRI ANULADA. DETERMINANDO-SE A REPETIÇÃO DESTE ATO, AUTOS QUE SE ENCONTRAM NO AGUARDO DO DECURSO DO PRAZO RECURSAL, PARA QUE RETORNEM À VARA DE ORIGEM E SEJAM ADOTAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE SER OBSERVADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. PACIENTE APONTADO COMO RESPONSÁVEL POR REALIZAR OS DISPAROS QUE ASSASSINARAM A VÍTIMA, POR SUSPEITAR QUE ELA SERIA INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA RIVAL A SUA. ELEMENTOS QUE APONTAM QUE O PACIENTE E SEUS COMPARSAS DISPARARAM CONTRA OS POLICIAIS, ANTES DE SEREM PRESOS EM FLAGRANTE DELITO. CONSTATADA A TRAMITAÇÃO DE OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS EM SEU DESFAVOR, UMA RELATIVA AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OUTRA RELATIVA AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO NO QUAL FOI DEFERIDA A INSERÇÃO DO PACIENTE E OUTROS INTERNOS NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. TRANSFERÊNCIA MOTIVADA NA SUSPEITA DE INTEGRAREM FACÇÃO CRIMINOSA E PRATICAREM HOMICÍDIO NA UNIDADE PRISIONAL ONDE ESTAVAM CUSTODIADO, LEVANDO GRAVE INSEGURANÇA AO LOCAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D $ilde{\mathsf{A}}$ O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n $^{ exttt{o}}$ 8059697-92.2023.8.05.0000 da comarca de Vitória da Conquista/BA, tendo como impetrante GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e paciente, VINÍCIUS SILVA LIMA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, na forma do relatório e voto constantes destes autos. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059697-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA

DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): RELATÓRIO O bel. GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA ingressou com habeas corpus em favor de VINÍCIUS SILVA LIMA indicando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara do Júri da comarca de Vitória da Conquista/BA. Afirmou que o paciente foi preso em flagrante no dia 31/10/2018, sendo que a segregação administrativa foi convertida em preventiva no dia 05/11/2018. Informou que o paciente foi pronunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal, sendo condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena de 18 anos e 08 meses de reclusão. Alegou que, no dia 14/10/2023, o TJBA julgou recurso de apelação interposto pela Defesa e declarou nula a sessão plenária do Júri, determinando a repetição do ato. Disse estar demonstrado o excesso de prazo para formação da culpa, na medida em que o paciente está encarcerado há mais de 05 anos. Afirmou ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e conseguente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 54394674). As informações foram apresentadas (id. 54691096). A Procuradoria de Justica, em manifestação encartada no id. 54851165, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059697-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de VINÍCIUS SILVA LIMA, alegando, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa do paciente. A Ação Penal nº 0508991-17.2018.805.0274 informa que o paciente é acusado de praticar, em concurso com mais outro agente, os crimes previstos no art. 121, $\S 2^{\circ}$, incisos I e IV, do CP c/c o art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso, I, também do CP, ocorrido no dia 31/10/2018. Segundo emerge dos autos e dos informes judiciais, o paciente foi preso em flagrante no dia 31/10/2018, sendo oferecida a denúncia em 14/11/2018 e ordenada a citação em 29/11/2018 (id. 262834844), efetivada em 03/12/2018 (id. 262834888). Após ter sido certificada a inexistência de apresentação de resposta à acusação, determinou-se a abertura de vista à Defensoria Pública. Decorrido o prazo legal, mais uma vez sem apresentação da peça inicial, ordenou-se a abertura de nova vista à Defensoria Pública, que cumpriu o seu mister em 06/05/2019 (ids. 262834895, 262835018, 262835025, 262835026 e 262835027). O recebimento da denúncia foi feito em 31/05/2019. A primeira audiência de instrução foi realizada em 22/08/2019, restando prejudicada diante da transferência do paciente do Conjunto Penal de Vitória da Conquista para o Conjunto Penal de Serrinha (ids. 262835043 e 99734992). A segunda assentada foi realizada em 30/01/2020, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas da acusação e defesa, com interrogatório dos réus e encerramento da fase instrutória, seguida da apresentação de alegações finais pela acusação (id. 262835388). Constatada a ocorrência de problemas técnicos no sistema de gravação e-SAJ, nova audiência foi designada para o dia 19/03/2020, cuja realização restou frustrada por força do Decreto Judiciário TJBA nº 211/2020 e Recomendação do CNJ nº 62/2020, referentes à adoção de medidas preventivas à propagação da COVID-19 (ids. 262835572 e 262835607). Nova

audiência foi realizada em 31/08/2021, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas da acusação e defesa, com interrogatório dos réus e encerramento da fase instrutória (ids. 262845269/282). O Ministério Público ofereceu alegações finais em 08/11/2021, enquanto a Defesa do paciente a apresentou em 14/12/2021 e o coacusado Jeferson Alexandre em 10/02/2022 (ids. 262847038 e 262847408). A pronúncia foi prolatada em 25/04/2022 (id. 262847634). O paciente foi submetido à sessão de julgamento e condenado pelo Conselho de Sentença em 01/12/2022, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e ar. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, sendo-lhe imposta uma pena de 18 anos e 08 meses de reclusão, no regime fechado. (id. 325017363). Recurso de Apelação interposto na sessão de julgamento, com apresentação das razões em 12/04/2023 (ids. 325017365 e 380690411). Contrarrazões oferecidas em 12/05/2023, sendo os autos remetidos ao TJBA em 13/06/2023 (id. 386906550 e 393280625). Após consulta realizada ao sistema PJe 2º grau, constatou-se que o TJBA, no dia 13/11/2023, reconheceu, de ofício, a nulidade da sessão plenária, ao considerar que os áudios estavam inaudíveis e que, portanto, os princípios do contraditório e ampla defesa restaram violados. Após julgar o mérito prejudicado do recurso de Apelação interposto pelo paciente, determinou-se a renovação da sessão do Tribunal do Júri (ids. 53710660/53804636). Delineados os principais marcos temporais, necessários à análise do pleito, observa-se que o paciente foi preso no dia 31/10/2018, sendo efetivada a sua citação em 03/12/2018, com encerramento da instrução no dia 31/08/2021. Nesse ínterim, mesmo devidamente citado e intimado, o paciente demorou mais de 05 meses para oferecer a resposta à acusação. Ademais, nota-se que a pandemia do COVID-19 foi responsável pela suspensão de audiência, ocasionando um atraso processual de 01 ano e 05 meses, amparado no Decreto Judiciário TJBA nº 211/2020 e Recomendação do CNJ nº 62/2020. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os atrasos decorrentes da situação excepcional da pandemia mundial não ensejam constrangimento ilegal por excesso de prazo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que a causa é complexa e não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário. 2. Não enseja constrangimento ilegal o atraso no encerramento da instrução criminal em decorrência de medidas preventivas adotadas na situação excepcional de pandemia da covid-19 consistentes na suspensão de prazos processuais e no cancelamento de sessões e audiências presenciais por motivo de força maior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 635840 SP 2020/0345110-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021) Nessa toada, verifica-se que o atraso na apresentação da resposta à acusação e a suspensão causada pela pandemia foram responsáveis pelo decurso de 1 ano e 10 meses, prazo que não pode ser atribuído ao Poder Judiciário. Não há, portanto, decurso de tempo desarrazoado, sendo hipótese, inclusive, de incidência da Súmula nº 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. O Parquet apresentou alegações finais em 08/11/2021, enquanto a Defesa do paciente a apresentou em 14/12/2021 e o coacusado em 10/02/2022, sendo a decisão de pronúncia prolatada em 13/04/2022. Não se

constata, também, a partir do encerramento da instrução processual, mora do Magistrado ou decurso de prazo desarrazoado, hipótese que atrai a Súmula nº 21 do STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Realizada a sessão do Tribunal do Júri em 01/12/2022, o paciente foi condenado pela prática dos crimes de homicídio qualificado e roubo majorado, sendo-lhe imposta uma pena de 18 anos e 08 meses de reclusão, oportunidade em que foi interposto recurso de Apelação pela Defesa do paciente, com razões apresentadas apenas no dia 12/04/2023. Após contrarrazões e manifestação da Procuradoria de Justiça, o recurso foi julgado em 13/11/2023, sendo reconhecida a nulidade da sessão planária do Júri, com determinação de que outra fosse realizada. No momento, os autos encontram-se no aguardo do decurso do prazo recursal, a fim de que possam ser encaminhados à vara de origem, para as providências necessárias. Dentro desse quadro, não se observa mora desarrazoada ou passível de ser atribuída ao Judiciário, devendo-se ressaltar que os prazos processuais não são peremptórios, de maneira que a análise de eventual excesso temporal deve ser realizado sob a óptica da razoabilidade, a fim de se verificar a existência de mora injustificável por parte do poder público. Calha observar que restou demonstrada a gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo paciente, pois foi indicado como o responsável pelos disparos de arma de fogo que mataram a vítima, por acreditar que ela seria integrante de facção criminosa rival à sua. Há, ainda, elementos que apontam que o paciente e seu comparsa realizaram disparos contra os policiais que os perseguiram e efetivaram sua prisão, o que demonstra a periculosidade do agente (id. 54339177). Ademais, registre-se que o paciente responde à AP nº 0503950-35.2019.805.0274, pela prática do crime de homicídio qualificado; AP nº 0503516-80.2018.805.0274, pela prática do crime de tráfico de drogas; e figurou na Petição nº 0700096-49.2019.805.0274, por meio da qual se requereu e foi deferida a inserção do paciente e de outros internos em RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), por supostamente integrarem facção criminosa que levava grave insegurança à unidade onde estavam presos, sendo suspeitos ainda da prática de homicídio na unidade prisional. Comprovada, portanto, a necessidade de manutenção da prisão preventiva e a impossibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas. Ante o exposto, com amparo no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus e DENEGO-O. É como voto. Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora